CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 337/2025

AUTORIA: VEREADORA DÉBORA SANTANA

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 337/2025**, de autoria da **Vereadora Débora Santana**, propõe instituir o **Programa Municipal de Atendimento Domiciliar Multidisciplinar a Crianças com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social** no Município de Salvador. A matéria foi submetida à análise da Coordenação de Análise Legislativa, que atestou a regularidade formal da proposição e a ausência de leis idênticas em trâmite, recomendando a avaliação desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** sobre eventual impacto financeiro ou geração de despesa para o Erário Municipal, em conformidade com as regras regimentais pertinentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para manifestar-se sobre a matéria está fundamentada no **Artigo 68, III, alínea 'd', do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Salvador. Sob o prisma formal, a iniciativa parlamentar para leis ordinárias que visem ao interesse coletivo encontra amparo no **Artigo 12, III, e Artigo 172 do Regimento**

Interno, bem como no **Artigo 44, III, e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador**.

No plano constitucional, a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local (Artigo 30, I, da CF). Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Tema 917** de repercussão geral (ARE 878.911), fixou a tese de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesa para a Administração são constitucionais, desde que não disponham sobre a estrutura de órgãos públicos ou sobre o regime jurídico de servidores.

A instituição de diretrizes programáticas para políticas públicas de saúde e assistência, sem a atribuição de funções novas e específicas a órgãos administrativos preexistentes, insere-se perfeitamente na competência legislativa concorrente do parlamento (RE 1534851).

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O **Projeto de Lei nº 337/2025** possui caráter predominantemente programático e ordenador, estabelecendo apenas diretrizes e critérios para o atendimento domiciliar multidisciplinar. A proposição não cria cargos públicos, empregos ou funções, tampouco altera a remuneração de servidores públicos municipais, o que afasta a incidência de vício de iniciativa sob as regras do **Artigo 188 do Regimento Interno**.

A implementação do programa ocorrerá de maneira integrada com as Secretarias Municipais de Saúde e de Promoção Social (SEMPRE), utilizando as estruturas e equipes multidisciplinares já existentes na rede pública municipal. Ademais, o **Artigo 7º** do projeto prevê expressamente que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação caso necessário, garantindo estrita consonância com os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e as diretrizes fiscais vigentes.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o **Projeto de Lei nº 337/2025** cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador. O voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

Salvador, 21 de maio de 2026.

Paulo Magalhães Júnior
Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 26 / 05 / 2026